



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.143 - PR (2011/0086257-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : FERNANDO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDINEI DOMINGUES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. 2. ROUBO MAJORADO. 3. NULIDADE PROCESSUAL. DEFESA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF E ART. 563 DO CPP. PRECLUSÃO. 4. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes.

2. A defesa técnica tem liberdade de atuação e sua deficiência só enseja a declaração de nulidade se ficar comprovado o prejuízo, o qual nem sequer foi apontado pelo impetrante. Inteligência do verbete n.º 523 da Súmula da Suprema Corte. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso. Portanto, não se proclama uma nulidade sem a comprovação do prejuízo concreto suportado pela parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora a máxima de que não se declara a nulidade sem demonstração do prejuízo sofrido, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. A deficiência de defesa, eventualmente a ensejar a nulidade relativa, depende do protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes desta Corte.

4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de fundamentação idônea, deverá a pena-base ser reduzida ao mínimo legal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a partir do regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.143 - PR (2011/0086257-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Claudinei Domingues da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que julgou **writ** originário nos seguintes termos (fls. 331/332):

HABEAS CORPUS - RÉU JÁ CONDENADO POR ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO - PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - DISCUSSÃO SOBRE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS - DECISÃO QUE DEVERIA SER IMPUGNADA POR MEIO DE APELAÇÃO - ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...) O 'habeas corpus' é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatório do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou por abuso de poder. Marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar de processo de conhecimento (...) (STJ, 6ª T, HC 39.666/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 12.00.2005).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal.

Dessa decisão a defesa não apresentou apelação, interpondo apenas ordem de **habeas corpus** que foi não conhecida.

A condenação transitou em julgado.

Daí a presente impetração, na qual se alega nulidade absoluta do feito, ante a ausência de defesa técnica efetiva, que acarretou sérios prejuízos ao paciente.

Assevera o impetrante que "ainda que se tenha dado cumprimento às formalidades processuais em defesa do paciente, dando vozes à defesa técnica quanto a apresentação de contraposição as imputações acusatórias, quedou absolutamente clara a não efetivação e observância do princípio universal do contraditório e da ampla defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DURANTE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA, ANTIGA FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ALEGAÇÕES FINAIS - BEM COMO A DEFESA DATIVA SEQUER APRESENTOU RECURSO DE APELAÇÃO), garantindo-se, com isso, a preservação de direitos fundamentais do paciente." (fl. 7)

Sublinha, por isso, que "quedando inequívoco e clarividente o prejuízo do paciente pela ineficiência, de sua defesa técnica - podendo-se considerar, até mesmo, como inexistência de defesa - roga-se seja declarada a nulidade do presente procedimento criminal, desde o momento da oitiva das testemunhas de acusação (que serviu para a condenação), haja vista se tratar de direito indisponível o regular e correto exercício da jurisdição" (fl. 14).

Outrossim, aduz ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois estabelecida sem fundamentação idônea, na medida em que "não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva e que se confundem com a própria descrição do tipo penal para justificar a exasperação" (fl. 17). Frisa, ainda, que se trata de paciente primário e sem antecedentes.

Diante disso, pleiteia seja declarada a nulidade do processo, em razão da ausência de defesa técnica efetiva, anulando-se, conseqüentemente, o trânsito em julgado da condenação do paciente, "restabelecendo o prazo recursal, a fim de que a nova defesa do ora paciente possa manejar o recurso cabível e fazer valer o duplo grau de jurisdição" (fl. 22). Busca, ainda, o recolhimento do mandado de prisão e o redimensionamento da pena-base.

A liminar foi indeferida pelo então Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fl. 343).

As informações foram prestadas (fls. 351/358).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 362/365), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.143 - PR (2011/0086257-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando-se no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno. Passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam, para sua identificação e correção, o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Argui-se, de início, a nulidade absoluta do processo, em razão da violação do princípio da ampla defesa, na medida em que na antiga fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o defensor dativo não arrolou nenhuma testemunha, não apresentou questionamentos às testemunhas da acusação na audiência de instrução e julgamento e não interpôs recurso de apelação.

A propósito, destaque-se que a defesa técnica tem liberdade de atuação e que sua deficiência só enseja a declaração de nulidade se ficar comprovado o prejuízo, o que não foi demonstrado pelo impetrante.

Nesse contexto, confira-se o enunciado n.º 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Por oportuno, veja-se, dentre muitos, o seguinte julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ESTREITA VIA DO **WRIT**. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA NA CONCLUSÃO DO FEITO E NÃO PRESENÇA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE ALGUMAS TESTEMUNHAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FEITO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA. DEFESA EFETIVA E DILIGENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. (...). 3. Não há deficiência na defesa técnica se a documentação dos autos revela que o Paciente foi devidamente assistido, durante a tramitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo-crime, por defesa efetiva e diligente. Outrossim, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 523/STF, "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HC 172.980/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 28/06/2011).

Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso. Portanto, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora a máxima da nulidade sem prejuízo, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AUDIÊNCIAS DEPRECADAS PARA OUVIDA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO MARCADAS PARA O MESMO DIA E HORÁRIO, EM COMARCAS DISTINTAS. REALIZAÇÃO DO ATO, POSTERIORMENTE, EM UMA DELAS, SEM NOVA INTIMAÇÃO DA DEFESA. ASSERTIVA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, TENDO EM VISTA A PRAXE DA MAGISTRADA DA INSTRUÇÃO DE SEMPRE INTIMAR A DEFESA ACERCA DAS DATAS DAS AUDIÊNCIAS NOS JUÍZOS DEPRECADOS. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA DO DIA E HORA DAS AUDIÊNCIAS COM 3 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, SEM QUALQUER PEDIDO DE ADIAMENTO. TESTEMUNHO IRRELEVANTE, QUE EM NADA ALTERA O PANORAMA FÁTICO DO PROCESSO, POIS O OUVIDO LIMITOU-SE A DIZER QUE APENAS ENCONTROU O CORPO DA VÍTIMA, MAS NÃO PRESENCIOU OS FATOS E NÃO CONHECIA NEM A VÍTIMA NEM O ACUSADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA O ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 523/STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. Em tema de nulidades, o Processo Penal é regido pelo preceito fundamental pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF; assim, não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. Isso porque, o processo não é um fim em si mesmo, merecendo aproveitamento todos os atos que atingiram a sua finalidade e permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. (...). (HC 181.674/PE, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/02/2012).

De qualquer modo, a defesa olvidou-se de arguir a nulidade questionada por ocasião da apresentação de suas alegações finais (cf. fl. 240), limitado-se, apenas, a requerer a absolvição. Assim, por se tratar a deficiência de defesa de nulidade relativa, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo arguida em momento oportuno a matéria está, por consequência, preclusa.

Nesse sentido, o seguinte arresto:

[...]

CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO PRATICADO POR CARTA PRECATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA NÃO ARGUIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EM TESE SUPOSTO PELO ACUSADO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

[...]

2. Na hipótese em tela, a defesa apresentou alegações finais, sem, contudo, arguir a nulidade que ora pretende seja declarada, o que revela a preclusão do exame do tema.

3. Nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

4. O caso dos autos não pode ser enquadrado como hipótese de falta de defesa, pois, consoante as várias peças processuais acostadas ao mandamus, o paciente foi assistido por causídico por ele contratado para patrocinar a sua defesa durante todo o curso do processo.

5. Ademais, constata-se que o impetrante deixou de demonstrar qual teria sido o prejuízo resultante da atuação do defensor dativo no ato de inquirição da vítima e seus genitores, cingindo-se a alegar ofensa à lei processual.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 229.559/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 03/10/2012)

Passo seguinte, para melhor exame da questão da dosimetria da pena, faz-se necessário transcrever o cálculo da pena elaborado pelas instâncias ordinárias.

Colhe-se da sentença, no particular da fixação da pena-base do paciente (fl. 244):

Culpabilidade: normal ao tipo; antecedentes: bons diante das certidões de fl. 158 e 163), conduta social e personalidade: ausência de elementos impedem a análise, motivos: ganho fácil, , circunstâncias: uso de conhecimentos obtidos a partir do trabalho para o assalto; consequências: próprias do tipo não merecem registro; comportamento das vítimas: em nada contribuíram para a ocorrência do fato.

Feita esta análise, fixo a pena-base em quatro anos e três meses de reclusão, ligeiramente acima do mínimo legal

De início, cabe assentar, que não há direito líquido e certo à pena mínima ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação, tarefa da atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, em **habeas corpus**, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que, a meu ver, somente estaria evidenciada quando verificada a ausência completa de motivação. Hipótese ocorrente no caso dos autos.

Consoante se vê, a sentença condenatória fixou a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses reclusão, "ligeiramente acima do mínimo legal", mesmo não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

Assim é que verifico flagrante ilegalidade na dosimetria da pena-base, ante a falta de fundamentação adequada, a ensejar a concessão de **habeas corpus** de ofício, para redimensionar a pena do paciente, o que passo, desde já, a fazê-lo.

Estabeleço, pois, a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase reconheço a atenuante da menoridade, contudo, deixo de aplicá-la, na prática, por força da incidência do enunciado n.º 231 da Súmula deste Tribunal Superior. Na última fase, mantenho, também, o aumento de 1/3 estabelecido em função das majorantes, para estabelecer em definitivo a pena do paciente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida partir do regime semiaberto, bem como o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Ante o exposto, não conheço da impetração. Concedo, no entanto, **habeas corpus** de ofício, apenas para reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a partir do regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0086257-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.143 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 41513 54900220118160000 7576590

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLAUDINEI DOMINGUES DA SILVA
CORRÉU : WALTER JAMUR MIOTTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.